



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

11, 05, 2017

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDA
RELATORA

145811/2015-9
0392/2015 – 1ª URT
EX OFFICIO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COMERCIAL DE ALIMENTOS PRIMAVERA LTDA.ME
CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 071/2017- CRF

EMENTA. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ERRO DE FATO. NULIDADE. EMBARAÇO. PROCEDENCIA.

1. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Dicção do art. 142. Do CTN.


2. Entre os requisitos previstos pela legislação pertinente, está a perfeita descrição dos fatos que originaram a autuação e que são indispensáveis para a validade do lançamento do crédito tributário. O erro na descrição do fato imponible no auto de infração acarreta a sua nulidade, mormente quando se evidencia o cerceamento de defesa. Dicção dos artigos 44, IV e 20, II do RPAT.

3. Embaço a ação fiscal reconhecido pela autuada em sua peça defensiva.

4. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal-RN, 09 de maio de 2017.


Natanael Cândido Filho
Presidente em exercício


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora